



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.607 - RJ (2016/0327751-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **RAPHAEL LOFTI SERIEIRO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **LEANDRO BAPTISTA TEIXEIRA - RJ107036**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente. Precedentes.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o recorrente, com outro acusado, foi preso cautelarmente no dia 30/8/2015 com elevada quantidade de drogas, 1 pistola e munições e ainda ofereceram aos policiais a quantia de R\$ 2.000,00 em espécie. A ação penal foi instaurada e a instrução processual encerrada. Aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Na sequência, foi acolhido o pleito defensivo de suspensão do processo para a instauração de incidente toxicológico em relação aos dois acusados. Ausência de constrangimento ilegal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.607 - RJ (2016/0327751-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : RAPHAEL LOFTI SERIEIRO (PRESO)**

**ADVOGADO : LEANDRO BAPTISTA TEIXEIRA - RJ107036**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAPHAEL LOFTI SERIEIRO – preso cautelarmente no dia 29/8/2015 e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na ação originária, a defesa alegou nulidade da prisão em flagrante e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 33/53).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 101/120).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, porquanto ausente quaisquer elementos ou circunstância de perigo à ordem social ou de afetação ao regular seguimento do processo (e-STJ fl. 108). Aponta, ainda, ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP, asseverando que não mais subsiste a vedação legal do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que impedia a concessão da liberdade provisória aos acusados de crime de tráfico de drogas.

Alega, ademais, excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que os acusados estão presos há mais de 13 meses.

Por último, assevera que os réus, entre eles o ora recorrente, são primários, com residência fixa e trabalho formal devidamente comprovado nos autos (e-STJ fl. 8).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória em favor do recorrente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 307/309).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 315/317) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 321/322).

E o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.607 - RJ (2016/0327751-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, no presente recurso ordinário, a liberdade provisória do recorrente, acusado dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa.

Inicialmente, a defesa aponta ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva do recorrente. Porém, não há como conhecer do recurso, nesse ponto, porquanto a defesa não juntou aos autos o inteiro teor do decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, inviabilizando a análise da alegação.

Como é cediço, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente.

Nesse sentido:

**(...) 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. (...) (AgRg no RHC n. 48.939/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).**

**(...) 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. (...) (RCD no RHC n. 54.626/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).**

**(...) IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes. (...) (AgRg no HC n. 291.856/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/2014).**

Acerca da alegação de excessivo retardo para o encerramento da instrução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fls. 49/51, grifei):

*No que tange ao alegado excesso de prazo, cabe salientar que o excesso de prazo capaz de configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica no caso vertente, já que o feito vem tendo tramitação regular. A propósito:*

*(...)*

***Além do mais, a instrução criminal foi encerrada, tendo o Impetrado acatado o pleito das defesas para suspensão do processo e instauração de incidente toxicológico para realização de exame pericial com relação a ambos os acusados, cumprindo destacar, no ponto, os termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça.***

*Desta forma, não se vislumbra, na espécie, o alegado excesso de prazo, que deve ser aferido de forma conjuntural, com observância do princípio da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto, sendo certo, conforme informado pelo o juízo de origem, que foi designada pelo Hospital Heitor Carrilho a data de 26/10/2016 para realização do exame pericial.*

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

*[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o recorrente, com outro acusado, foi preso cautelarmente no dia 30/8/2015 com 3,499kg de *Cannabis sativa L*, acondicionados em 15 tabletes; 493,97g de *Cannabis sativa L*, na forma de "SKANK"; 329,17g de *Cannabis sativa L*, identificada como "HAXIXE", 1 pistola calibre 9mm; 16 munições calibre 9mm; 1, arma de pressão e 1 carregador de calibre 9mm, bem como ofereceram aos policiais a quantia de R\$ 2.000,00 em espécie (e-STJ fl. 316).

Como se viu das transcrições, a denúncia foi oferecida, realizada a audiência de instrução e julgamento e os réus foram interrogados. Encerrada a instrução, na sequência foi acolhido o pleito defensivo de suspensão do processo para a instauração de incidente toxicológico em relação aos dois acusados.

Diante desse contexto informativo, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte: "*ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO*".

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0327751-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 79.607 / RJ**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00412602720158190002 0046368-09.2016.8.19.0000 00463680920168190000  
201614100905 463680920168190000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAPHAEL LOFTI SERIEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : LEANDRO BAPTISTA TEIXEIRA - RJ107036  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : JOÃO HENRIQUES MACEDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.